

OS PRINCÍPIOS NO SISTEMA JURÍDICO E A CONSTITUIÇÃO

Sara Asseis de Brito¹
Damião Pereira de Godoi²

Resumo: o presente artigo é o resultado de pesquisa doutrinária, com análise da linguagem jurídica, por método dedutivo, de pesquisa bibliográfica. Seu objeto é demonstrar o que são os princípios de nossa Constituição Federal; o princípio como argumento de validade; bem como, o princípio como parâmetro do Estado Democrático de Direito. Considera-se que em qualquer sistema científico, os princípios têm por finalidade dar os limites da área de conhecimento, bem como seu viés interpretativo, zelando para que o sistema mantenha sua unidade e coesão, para que não se degenere.

Palavras-chave: Princípios; Ordenamento Jurídico; Dignidade da Pessoa Humana; Constituição Federal.

1. INTRODUÇÃO

A escolha do assunto, de demonstrar os princípios, a função que desempenham dentro dos sistemas, bem como no sistema constitucional e, por conseguinte, em todo o ordenamento jurídico, visa à observância para se manter a integridade e coerência do sistema em questão. Com isso percebemos que os princípios são os parâmetros interpretativos e aplicativos do Direito, para resguardá-lo. Um princípio aglutina um número de regras que gravitam e expressam um valor normado, qualificado pelo Direito por sua relevância social, para o alcance da paz e do bem comum. O princípio jurídico é verdadeira norma jurídica a irradiar-se sobre um feixe de outras normas jurídicas (princípios ou regras) que se vinculam a ele, por isso, quando violado, coloca em risco a unidade e coesão do sistema, podendo levá-lo a degeneração. Daí ser imprescindível o respeito aos princípios de um sistema para garantia da integridade do mesmo.

Com isso, percebemos que, na ciência jurídica, não é diferente das demais ciências, os princípios sempre garantirão a unidade e coesão dos sistemas jurídicos para que não se degenerem e mantenham-se coerentes.

Desta feita, abordar os princípios no sistema jurídico constitucional, por ser a Lei Fundamental, da mais alta hierarquia no sistema jurídico, conforme a forma piramidal de Hans Kelsen, de validade e fundamentação das normas jurídicas, é assegurar a unidade do ordenamento jurídico como um todo, composto por vários outros sistemas, indivisível, porque se correlacionam mantendo relações de interdependência, completude e estabelecendo hierarquias, daí se dizer que o Direito é uno, posto que qualquer sistema é indivisível.

No sistema constitucional os princípios contemplam características peculiares das quais destacar-se-á, em especial, os princípios fundamentais, os quais seguem as normas de *jus cogens*, os direitos humanos, porque se constituem nos verdadeiros princípios que são os “protótipos de racionalidade” da argumentação jurídica válida.

Sabemos que muitos conflitos podem surgir na aplicação do direito devido a vários fatores: a interpretação da norma que envolve a subjetividade do interprete ao fazê-lo; a existência de norma ambígua; mal redigida, a lacunosa; a concorrência e a colisão de normas jurídicas a disciplinar o mesmo fato da vida. Assim, o magistrado, diante de um caso concreto que deve decidir, sempre terá, no mínimo, dois argumentos fundamentados pelas partes do processo que serão divergentes e deve analisar qual deve ser considerado o argumento válido ou verdadeiro. Qual deve ser considerado falso ou inválido? Robert Alexy, em “Conceito e Validade do Direito”, soluciona o problema por meio da aplicação dos princípios, aqueles considerados

¹ Mestre Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas-FITL-AEMS.

² Acadêmico do 2º Ano de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas-FITL-AEMS.

“protótipos de racionalidade”. Pois, a ciência jurídica, por seu caráter científico não pode se fundamentar em argumentos de falsidade. Então, será a decisão verdadeira aquela cujo argumento se aproxima, se harmoniza com os direitos humanos, que estão positivados em nossa Constituição como princípios fundamentais. Isto porque conferem ao Estado seu patamar de justo por atendimento e conformidade com a ética jurídica dada pelo consenso das gentes, na formulação dos direitos humanos, e, então, se alcança o que foi reduzido na expressão: Estado Democrático de Direito.

2. SISTEMA E PRINCÍPIOS

A todo o momento os acadêmicos, futuros operadores do direito e cientistas jurídicos, deparam-se com os termos “sistema jurídico”, “sistema constitucional”, “microsistema dado pelo CDC”, “princípios gerais de direito”, “princípios constitucionais”, “princípios do direito do trabalho”, “princípios de hermenêutica”, o que importa trazer à luz tais expressões: sistema e princípios, os quais, por serem tão comuns na linguagem jurídica, pressupomos que todos comungam de seus significados.

Desta feita, iniciamos, principiamos nosso estudo com a etimologia do termo “princípio” que vem do latim, “*principium*, começo, origem, relativo àquilo que indica o começo, ou indicativo da origem. Princípios (no plural) significam normas elementares ou requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2004: 1095).

Princípios jurídicos são os alicerces do direito, seus fundamentos jurídicos legalmente instituídos e todo axioma derivado da cultura jurídica, dando as noções em que se estrutura o Direito, bem como são seus preceitos fundamentais. Por isso, são mais relevantes que as regras jurídicas. Por oportuno segue a distinção entre regras e princípios por Robert Alexy:

Regras são normas que, em caso de realização do ato, prescrevem uma consequência jurídica definitiva, ou seja, em caso de satisfação de determinados pressupostos, ordenam, proíbem ou permitem algo de forma definitiva, ou ainda autorizam a fazer algo de forma definitiva. Por isso, podem ser designadas de forma simplificada como “*mandamentos definitivos*”. Sua forma e característica de aplicação é a subsunção. Por outro lado, os princípios são *mandamentos de otimização*. Como tais, são normas que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas. Isso significa que elas podem ser realizadas em diversos graus e que a medida exigida de sua realização depende não somente das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas. As possibilidades jurídicas da realização de um princípio são determinadas não só por regras, como também, essencialmente por princípios opostos. Isso implica que os princípios sejam suscetíveis e carentes de ponderação. A ponderação é a forma característica da aplicação dos princípios (2011: 85).

Sistema, do grego “*systema*, tem sentido de reunião, método e juntura que corresponde ao conjunto de regras e princípios sobre uma matéria, manifestando relações entre si, formando um corpo de doutrinas destinadas a um fim” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2004: 1306), assim como o conjunto de regras que se devem aplicar a determinados fatos.

Os sistemas jurídicos podem apresentar-se como sistemas normativos e sistemas de procedimentos. Diz-se sistema de procedimentos aquele sistema jurídico de ações baseadas em regras, direcionadas por regras, por meio das quais as normas são promulgadas, fundamentadas, interpretadas, aplicadas e impostas. Já o sistema normativo é aquele que se verifica como sistema de resultado ou de produtos de procedimentos que criam normas, ou seja, considerado por seu aspecto externo (ALEXY, 2009).

Nas palavras de Rizzatto Nunes, “o sistema não é um dado real, concreto, encontrado na realidade empírica. É uma construção científica que tem como função explicar a realidade a que ela se refere” (2002: 30). Os sistemas enquanto construções científicas não é somente a reunião de elementos, mas de regras que operam estas relações entre os elementos formando, estruturando o sistema.

Nos sistemas jurídicos, tais regras são as normas jurídicas, hierarquizadas, conferindo coesão e unidade ao sistema. A coesão se verifica na harmonia entre princípios e regras, apresentando, assim, coerência. A Constituição, como norma

jusfundamental, impõe-se como norma suprema, de máxima hierarquia no ordenamento jurídico, determinando a validade das demais normas jurídicas hierarquicamente inferiores.

Portanto, o respeito aos princípios constitucionais é condição da coesão do sistema jurídico e de sua unidade, exerce fator aglutinante, se impondo de forma absoluta sobre as normas inferiores.

No surgimento de colisões (aparentes) entre princípios constitucionais, por ostentarem mesma hierarquia, não vigora de forma absoluta um sobre outro ou outros (podem colidir vários princípios num único caso concreto), mas sobressai um princípio, nesta ou naquela circunstância de fato, em relação a outros. Isto por atendimento ao princípio da cedência recíproca e aplicação do princípio da proporcionalidade, em face da dignidade humana. Visto que são supranormas, não se resolve a colisão pela prevalência de um princípio sobre os demais, isto se explica porque há um núcleo essencial intangível em cada dos princípios em aparente conflito que deve ser preservado, considerando-se a limitabilidade dos direitos fundamentais.

2. PRINCÍPIOS, O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS HUMANOS

Após a experiência alemã do *Reich* e do holocausto ficou evidente que também para aqueles que compartilham do conceito positivista de direito, não se admite um positivismo que seja desprovido de valoração, pois, o legislador constitucional não pode tudo ordenar estabelecendo a injustiça legal.

A norma fundamental, segundo o normativismo de Kelsen e, particularmente de Hebert Hart, também inclui o elemento da eficácia, secundariamente, então, para validade deve haver a condição fática do reconhecimento da norma, adequação a realidade coletiva e não violação dos valores e razão de ser da norma, a *ratio juris*, axiologia da norma. Estamos a demonstrar que mesmo para aqueles que concebem o direito desvinculado da moral, este direito não pode ser arbitrário e negar a suprallegalidade dos direitos humanos, premissas dos Estados Democráticos de Direito, por ser algo construído pela cultura, reconhecido como inerente à humanidade, para proteção e autonomia dos homens. Percebemos que a eficácia depende tanto de uma moral social aceita quanto de idéias morais mais abrangentes.

Portanto, nem na tese mais fervorosa do normativismo jurídico, não é defensável a arbitrariedade ou a injustiça legal, porque existe a conexão entre direito e moral no que tange à validade da norma no seu aspecto eficácia. (ALEXY, 2009).

Deste modo, os parâmetros, os princípios para o legislador constitucional e o aplicador do direito devem ser os direitos humanos. Só assim haverá validade material da norma jurídica interna, por sua eficácia, posto que haja o reconhecimento moral dos valores erigidos nos direitos humanos, que são os princípios éticos da ação jurídica considerados universalmente. São construções da cultura humana, são históricos. É o reconhecimento universal de que todo homem tem uma identidade que é expressa como direitos intangíveis, daí sua lógica protetiva do indivíduo, de autonomia dos homens a dar os limites do Estado de Direito.

De modo que a decisão judicial, seja de um Tribunal ou de um juízo monocrático, também poderá passar pelo crivo de validade, segundo a qual, o argumento de uma decisão judicial será verdadeiro ou falso a depender de sua aproximação ou afastamento dos direitos humanos (CARBONARI, 2009). Estes são o “fio da balança” – os direitos humanos que são os direitos que completam, somados à dignidade da pessoa humana, a fixar o patamar mínimo da existência humana, sendo este o princípio vetor, basilar dos ordenamentos jurídicos.

A dignidade humana é o valor e a substância decisiva da equidade quando instrumentalizada pelo princípio da proporcionalidade e da cedência recíproca nos conflitos aparentes de normas constitucionais. O mesmo se dará no caso de integração normativa, pois, será a dignidade humana tomada como escopo para colmatar a lacuna, ou seja, o princípio deve estar hierarquicamente acima da regra, que, por analogia, disciplina o assunto em concreto e se impõe também acima do costume (RIZZATTO NUNES, 2002).

Assim, também, os direitos humanos servirão para medir e fixar o Estado Democrático de Direito, refletido no critério de legalidade, em duas dimensões: a ação estatal conforme a lei, e a lei conforme os direitos fundamentais, cujos valores

expressados internacionalmente constam das Declarações de Direitos Humanos, nacionalmente consagrados na Constituição. Desta maneira, pela paulatina ampliação do Direito Internacional, o respeito aos direitos humanos se tornou uma obrigação internacional dos Estados (PIOVESAN, 2012).

2.1 Dinâmica entre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a Constituição de 1988

Lembramos que a natureza material das normas constitucionais diz respeito às normas que estruturam, constituem o Estado. Assim, regulam a forma de governo; a forma do Estado; os limites do Poder, sua aquisição, exercício, competências e órgãos, e; os direitos e garantias fundamentais que contemplam a proteção e resguardo da pessoa humana como valor, concentrado na dignidade da pessoa humana. Por si só isto afirma a proximidade e relação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois tem em comum a lógica protetiva do indivíduo e de sua dignidade, um no plano nacional, o outro no plano internacional, respectivamente.

O modo pelo qual a Constituição de 1988 incorpora os tratados internacionais de direitos humanos e o *status* dessa incorporação está disposto no § 2º; § 3º e § 4º do artigo 5º, lembrando que os dois últimos parágrafos mencionados resultaram da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004.

No inciso VIII, do artigo 84, a Constituição determina a competência privativa do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. No inciso I, do artigo 49, prevê a competência exclusiva de o Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil seja signatário integram o elenco dos direitos e garantias constitucionalmente consagrados. É o que se extrai da norma constitucional, contida no § 2º, do artigo 5º, atribuindo aos direitos internacionais de direitos humanos uma natureza também constitucional (PIOVESAN, 2012).

Ressaltamos, com o disposto no § 1º do artigo 5º, que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, refuta e faz insustentável a tese de que ratificados os tratados internacionais, obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos para os particulares que ficariam na dependência da intermediação legislativa. Logo, fica permitida a invocação direta do particular a partir da entrada em vigor do tratado internacional sobre direitos humanos, ao que se denominou “incorporação automática”. Porém, quanto aos demais tratados internacionais se aplica a sistemática da incorporação legislativa (PIOVESAN, 2012).

Com efeito, percebemos o “alargamento do universo de direitos nacionalmente garantidos [...] reforçam a Carta [...] inovando-a, integrando-a e completando-a com a inclusão de novos direitos” (PIOVESAN, 2012: 158).

A Constituição de 1988 traz um rol amplo e aberto de direitos e garantias fundamentais, de maneira que torna compreensível a referência dirigida a ela de “Constituição Cidadã”, pois contempla direitos de primeira, segunda e terceira dimensões, institutos de participação democrática direta, conta com uma jurisdição constitucional, para tutelar a supremacia da Constituição e defender a dignidade humana, garante o pluralismo, o valor social do trabalho, a solidariedade, e tantos outros direitos fundamentais que guardam harmonia com os direitos humanos, por meio dos quais procede o Estado Democrático de Direito, ao menos do ponto de vista formal.

2.2 A Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Federal

A concepção de que todos os homens são dignos, indistintamente, pelo simples fato de serem homens, embora diferentes em muitos aspectos, porém iguais em dignidade, tem origem na doutrina cristã. A partir das Sagradas Escrituras foi sendo construída na cultura ocidental a idéia de dignidade humana, pois, em várias parábolas o Evangelho afirma nossa

humanidade diferenciada do resto da criação, pois, somos, conforme as Escrituras, “a imagem e semelhança de Deus”. Esta semelhança deriva do dogma de que todo homem guarda uma parcela divina em si e se não agimos tal qual o caráter de Deus, segundo Santo Agostinho, é porque Deus nos deu o livre-arbítrio.

Na Primeira Epístola de São Paulo aos Coríntios, fica evidente: “Ou não sabeis que o nosso corpo é o templo do Espírito Santo, que habita em vós, proveniente de Deus. E que não sois de vós mesmos? Porque fostes comprados por bom preço; glorificai a Deus no vosso corpo, e no vosso espírito, os quais pertencem a Deus. (PAULO, cap. VI, vv. 19 a 20)

Da força destas idéias cristãs, da filosofia cristã, sobretudo de Agostinho e Aquino, produziu-se na cultura ocidental o conceito de dignidade da pessoa humana que o Direito acolheu como axioma a informar todo o direito contemporâneo.

O cristianismo rompeu com a lei mosaica e introduziu um pensamento genuinamente novo de amor e caridade, peculiarmente em relação à igualdade, ao expandir o conceito para incluir os escravos, negros, fariseus, as mulheres e crianças. Infunde o perdão e a reconciliação, que são fundamentos ético-jurídicos, corolários da dignidade, assim, em várias passagens de Mateus (cap.V, vv.4; 6; 10 e 20) em Paulo (cap. XIII, vv.1 – 2 e vv. 4 - 8) observamos esta postura que é a *ratio essendi* da doutrina cristã, de acreditar na recuperação das almas, na transformação dos homens. Esta é a contribuição do postulado religioso cristão na história do pensamento que concebeu a dignidade da pessoa humana, “pedra angular” dos direitos humanos, que consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu artigo I, conforme segue: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

A Constituição de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, expressa a dignidade humana como um fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, colocou-a como fim a ser perseguido pelo Estado que se posiciona como um meio na realização da dignidade de todos, conforme os objetivos do artigo 3º, inciso I, “na construção de uma sociedade, livre, justa e solidária”.

Bastaria o *caput* do artigo 5º, para deduzirmos todo amplo rol de direitos e garantias fundamentais que se encontram na Constituição de modo expresse e implícito. Porém, achou por bem o constituinte originário pormenorizar os direitos e garantias fundamentais, exemplificando-os. Trata de como construir e assegurar a dignidade das pessoas. Então, de modo objetivo, o artigo 6º, dispõe sobre os elementos mínimos da dignidade humana. Isto porque a dignidade se confirma como uma qualidade, como “valor próprio que identifica o ser humano como tal” (TAVARES, 2008: 537) e se verifica na integralidade dos direitos fundamentais quando realizados e no âmbito de sua exigibilidade.

Por sua alocação na Lei Fundamental de 1988, podemos inferir que o princípio da dignidade da pessoa humana deva ser o primeiro comando a ser considerado, ponderado, pelo interprete jurídico, por ser classificado como um princípio estruturante, legitimador do sistema jurídico nacional. (RIZZATTO NUNES, 2002)

A dignidade humana é intangível, inerente aos homens, é uma supranorma, é uma condição humana para que o todo homem se realize como Ser, em sentido filosófico, destinado a potencializar a pessoa.

A dignidade humana extrapola as instituições jurídicas porque é um construído histórico da cultura no reconhecimento da autonomia humana, de que todo homem tem prerrogativas intangíveis que lhe dão a identidade humana. O conceito de dignidade também alcança um “sentido social (...) só é ilimitada se não ferir outra.” (RIZZATTO NUNES, 2002: 50). Trata-se de um compromisso ético, de um dever jurídico, de reconhecido universal, por isso ressalta-se o seu caráter intergeracional.

3. CONCLUSÃO

Concluimos que princípios (no plural) significam normas elementares ou requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. Os princípios jurídicos são os alicerces do direito, seus fundamentos jurídicos legalmente instituídos e todo axioma derivado da cultura jurídica, dão as noções em que se estrutura o Direito, bem como são seus

preceitos fundamentais, por isso, são mais relevantes que as regras jurídicas. Os princípios conferem aos sistemas unidade e coesão para que não se degenerem.

Sistema tem sentido de reunião, método e juntura que corresponde ao conjunto de regras e princípios sobre uma matéria, manifestando relações entre si, formando um corpo de doutrinas destinadas a um fim, assim como o conjunto de regras que se devem aplicar a determinados fatos.

Nos sistemas jurídicos, tais regras são as normas jurídicas, hierarquizadas, conferindo coesão e unidade ao sistema. A coesão se verifica na harmonia entre princípios e regras, assim apresenta coerência. A Constituição como norma jusfundamental, impõem-se como norma suprema, de máxima hierarquia no ordenamento jurídico, determinando a validade das demais normas jurídicas hierarquicamente inferiores.

No surgimento de colisões (aparentes) entre princípios constitucionais, por ostentarem mesma hierarquia, não vigora de forma absoluta um sobre outro ou outros (podem colidir vários princípios num único caso concreto), mas sobressai um princípio, nesta ou naquela circunstância de fato, em relação a outros, isto por atendimento ao princípio da cedência recíproca e aplicação do princípio da proporcionalidade, em face da dignidade humana. Visto que são supranormas, não se resolve a colisão pela prevalência de um princípio sobre os demais, isto se explica porque há um núcleo essencial intangível em cada um dos princípios em aparente conflito que deve ser preservado, considerando-se a limitabilidade dos direitos fundamentais.

Mesmo para aqueles que compreendem o Direito em concepção pura do positivismo jurídico, não é defensável a arbitrariedade ou a injustiça legal, porque existe a conexão entre direito e moral no que tange à validade da norma no seu aspecto eficácia. A norma fundamental, segundo o normativismo de Kelsen e, particularmente de Hebert Hart, também inclui o elemento da eficácia, secundariamente, então, para validade deve haver a condição fática do reconhecimento da norma, adequação a realidade coletiva e não violação dos valores e razão de ser da norma a *ratio juris*, axiologia da norma. Mesmo para aqueles que concebem o direito desvinculado da moral, este não pode ser arbitrário e negar a suprallegalidade dos direitos humanos, premissas dos Estados Democráticos de Direito, por ser algo construído pela cultura, reconhecido como inerentes à humanidade, para proteção e autonomia dos homens. Percebemos que a eficácia depende tanto de uma moral social aceita quanto de idéias morais mais abrangentes.

De modo que a decisão judicial, seja de um Tribunal ou de um juízo monocrático, também poderá passar pelo crivo de validade, segundo a qual, o argumento de uma decisão judicial será verdadeiro ou falso a depender de sua aproximação ou afastamento dos direitos humanos. Estes são o “fio da balança” – os direitos humanos – que são os direitos que completam, somados à dignidade da pessoa humana, ao fixar o patamar mínimo da existência humana, sendo este seu o princípio vetor, basilar dos ordenamentos jurídicos.

Os direitos humanos servirão para medir e fixar o Estado Democrático de Direito, refletido no critério de legalidade, em duas dimensões: a ação estatal conforme a lei, e; a lei conforme os direitos fundamentais, cujos valores expressados internacionalmente constam das Declarações de Direitos Humanos, nacionalmente consagrados na Constituição. De maneira que pela paulatina ampliação do Direito Internacional, o respeito aos direitos humanos se tornou uma obrigação internacional dos Estados.

Por meio da incorporação automática se verifica a ampliação do universo de direitos nacionalmente garantidos na Constituição, inovando-a, integrando-a e completando-a com a inclusão de novos direitos, conforme dispõem os parágrafos do artigo 5º, do inciso VIII, do artigo 84 e do inciso I, do artigo 49, todos da Constituição Federal de 1988.

A concepção de que todos os homens são dignos, indistintamente, pelo simples fato de serem homens, embora diferentes em muitos aspectos, porém, iguais em dignidade, tem origem na doutrina cristã. Pois, o cristianismo rompeu com a lei mosaica e introduziu um pensamento genuinamente novo de amor e caridade, peculiarmente em relação à igualdade ao expandir o conceito para incluir os escravos, negros, fariseus, as mulheres e crianças. Infunde o perdão e a reconciliação, que são fundamentos ético-jurídicos, corolários da dignidade, que decorreram das Epístolas, destacadamente dos evangelistas

Mateus e Paulo, por meio das quais observamos a *ratio essendi* da doutrina cristã, de acreditar na recuperação das almas, na transformação dos homens. Esta é a contribuição do postulado religioso cristão na história do pensamento que concebeu a dignidade da pessoa humana, “pedra angular” dos direitos humanos, que consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu artigo I.

A Constituição de 1988, no seu artigo 1º, inciso III, expressa a dignidade humana como um fundamento da República Federativa do Brasil. Assim colocou-a como fim a ser perseguido pelo Estado que se posiciona como meio na realização da dignidade de todos, conforme os objetivos do artigo 3º, inciso I, na construção de uma sociedade, livre, justa e solidaria.

Por sua alocação na Lei Fundamental de 1988, podemos inferir que o princípio da dignidade da pessoa humana deva ser o primeiro comando a ser considerado, ponderado, pelo interprete jurídico, por ser classificado como um princípio estruturante, legitimador do sistema jurídico nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 8. ed. rev. aum. São Paulo: Atlas, 2010.

CARBONARI, Paulo César (org.). **Sentido filosófico dos direitos humanos – leituras do pensamento contemporâneo 2**. Passo Fundo/RS: IFIBE, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Glaucia Carvalho. 24. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.